

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. 5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PELOTAS -RS

DY 51497962 6 BR
39 W 2018

Ref. Processo no. 022/1.16.0018157-9 Recuperação Judicial

**LUIS HENRIQUE GUARDA**, administrador judicial da empresa **GIANCARLO MACIEL NICOLLETI - ME**. vem à presença de Vossa Excelência apresentar o **RELATÓRIO DO ARTIGO 7°, § 2°** da Lei no. 11101/2005 o que faz abaixo.

## 1 - DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO ARTIGO 7° PAR. 1° DA LFR - HABILITAÇÕES E/OU IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS

Como se atem aos autos, o edital supra fora publicado no ultimo dia 29 de junho de 2018, sendo o prazo final para habilitações ou impugnações administrativas o ultimo dia 16/07/2018 se a contagem for realizada em dias corridos ou o dia 20/07/2018 se a contagem fora realizada em dias uteis.

De qualquer forma, seja a contagem em dias uteis ou corridos, o certo é que o administrador na forma do exposto no artigo 7º paragrafo 1º da LFR não recebeu nenhuma habilitação ou impugnação de credores, não havendo qualquer correção a ser realizada no QGC.



## 2. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO CONSIDERAÇÕES

Tomou ciência o signatário de que a recuperanda apresentou em Juízo o Plano de recuperação Judicial com vistas à apreciação aos credores.

No que concerne ao mesmo, uma observação cabe a ser feito, eis que no entender do signatário, a proposta formulada violaria artigo de lei e, portanto, estaria submetido ao controle prévio de legalidade.

Isto porque, ao realizar a leitura do PRJ apresentado, pode observar que no item "pagamento credores trabalhistas" itens "b" e "c" a recuperanda propõe em suma o pagamento de débitos nesta categoria com prazo de 18 meses.

Porém, pela simples leitura do artigo 54 da LREF, abaixo transcrita, verifica-se que a mesma veda o pagamento de créditos decorrentes da legislação do trabalho em prazo superior a 1 ano.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Não se está aqui discutindo ou não a viabilidade econômica ou as clausulas da proposta, mas sim realizando o chamado controle da legalidade no qual, no caso em apreço, visivelmente cabível o registro ante a afronta ao artigo supra mencionado.

Neste sentido destaca o seguinte julgado proferido pelo STJ sobre o assunto:



RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC.

LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1.Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013.Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido.

(REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017) (Grifos Nossos)

Posto isto, requer a intimação da devedora imediatamente para que se manifeste sobre o assunto posto em discussão visando assim adequar o plano de recuperação judicial apresentado aos termos da lei, em especial, o artigo 54 da LREF.

Termos em que, Pede deferimento. Porto Alegre, 27 de agosto de 2018.

> LUIS HENRIQUE GUARDA Administrador Judicial OAB/RS 49.914